



CÂMARA MUNICIPAL DE VITÓRIA

Serviço de Protocolo Geral

Processo: 1086/2016 Projeto de Lei: 37/2016

Data e Hora: 19/02/2016 11:17:07

Procedência: Devanir Ferreira

Dispõe sobre o destino de alimentos que perderam o valor comercial, mas ainda são próprios para o consumo.

Aut. 10.746/16
ef. 194

VETO TOTAL

cx5



CÂMARA MUNICIPAL DE VITÓRIA
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

PROJETO DE LEI N° ____ / 2016

“Dispõe sobre o destino de alimentos que perderam o valor comercial, mas ainda são próprios para o consumo.”

Art. 1º. As empresas, cooperativas e pessoas físicas que atuam com alimentos, processados ou não, sediadas no Município de Vitória, devem encaminhar para doação os alimentos que não são considerados próprios para o comércio, mas que ainda são próprios para o consumo, em atendimento a prevenção e redução na geração de resíduos imposta pela Lei Federal nº 12.305, de 02 de agosto de 2010.

Art. 2º. A doação desses alimentos deve ser feita às entidades sem fins lucrativos, mediante a celebração de convênio com o objetivo de atender a programas assistenciais de combate a fome e à miséria humana, bem como de proteção e defesa animal;

Art. 3º. Para os fins desta Lei, devem ser priorizadas as entidades filantrópicas declaradas de utilidade pública por lei municipal específica.

Art. 4º. Os alimentos devem ser destinados á doação para:

I – atender pessoas que se encontrem em situação de vulnerabilidade social;

II – serem processados e transformados em ração animal;

III – compostagem e transformação em adubos orgânicos.

Art. 5º. É vedada a cobrança de qualquer valor, á qualquer título, pela doação dos alimentos de que trata esta Lei.

Gabinete do Vereador Devanir Ferreira
Av. Marechal M. de Moraes 1788, Bento Ferreira - 4º Andar, Sala 403
Telefone: (27) 3334-4546



**CÂMARA MUNICIPAL DE VITÓRIA
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO**

Art. 6º. As empresas, cooperativas e pessoas físicas poderão estabelecer horários alternativos de coleta e serão responsáveis por realizar as doações enquanto os alimentos ainda estão próprios para consumo.

Parágrafo único. A empresa, cooperativa ou pessoa física que desrespeitar o *caput* deste artigo e aguardar o alimento estragar para destiná-lo ao aterro sanitário ou coleta de lixo será compelida às sanções previstas no regulamento desta Lei.

Art. 7º. As empresas, cooperativas e pessoas físicas deverão manter controle e cadastro da quantidade dos alimentos doados, data da doação e entidade para a qual foi destinada, para fins de fiscalização.

Art. 8º. As entidades recebedoras da doação devem manter controle e cadastro da quantidade de alimentos doados, empresa, cooperativa ou pessoa física doadora, data da doação e destinação dos alimentos de acordo com os incisos do art. 3º desta Lei, para fins de fiscalização.

Art. 9º. As empresas, cooperativas e pessoas físicas doadoras são responsáveis, civil e penalmente, pela qualidade dos alimentos doados até a efetiva entrega dos mesmos às entidades filantrópicas, ficando estas, do mesmo modo, responsáveis, desde o momento do efetivo recebimento até a entrega do produto ao destinatário final.

§1º. A responsabilidade de que trata este artigo refere-se á:

I - salubridade do alimento doado;

II – perecibilidade prematura;

III – falta de higiene;

Gabinete do Vereador Devanir Ferreira
Av. Marechal M. de Moraes 1788, Bento Ferreira - 4º Andar, Sala 403
Telefone: (27) 3334-4546

DEVANIR
FERREIRA

CORAGEM PARA FAZER DIFERENTE

CÂMARA MUNICIPAL DE VITÓRIA		
Processo	Folha	Rubrica
106	03	g



**CÂMARA MUNICIPAL DE VITÓRIA
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO**

IV – estrago por mau acondicionamento;

V – desrespeito á legislação aplicável no seu preparo, manuseio, conservação, estoque ou transporte.

Art. 10. Esta lei deverá ser regulamentada em 60 (sessenta) dias, a partir da data da sua publicação.

Art. 11. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Palácio Attílio Vivacqua, 03 de fevereiro de 2016.

DEVANIR FERREIRA

Vereador - PRB

CÂMARA MUNICIPAL DE VITÓRIA		
Processo	Folha	Rubrica
1086	04	J

DEVANIR
FERREIRA

CORAGEM PARA FAZER DIFERENTE



CÂMARA MUNICIPAL DE VITÓRIA
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

JUSTIFICATIVA

Constituem objetivos fundamentais da República Federativa do Brasil, estampados no artigo 3º, da Constituição Federal, construir uma sociedade justa e solidária bem como erradicar a pobreza e a marginalização e reduzir as desigualdades sociais e regionais.

É de competência da União, juntamente com os Estados e Municípios legislar sobre meio ambiente e combater as causas da pobreza e os fatores de marginalização, promovendo a integração social dos setores desfavorecidos.

Assim, o projeto está adequado aos interesses do estado de direito imposto pela Magna Carta.

A presente propositura visa trazer instrumentos para combater o desperdício de alimentos produzidos, garantindo-lhes a correta destinação, a fim de combater a extrema pobreza, destinando alimentos ainda próprios para consumo que perderam o valor comercial, existentes em entrepostos, supermercados, feiras livres, indústrias alimentícias, à entidades filantrópicas voltadas à assistência de pessoas em situação de vulnerabilidade social e à defesa e proteção animal.

Gabinete do Vereador Devanir Ferreira
Av. Marechal M. de Moraes 1788, Bento Ferreira - 4º Andar, Sala 403
Telefone: (27) 3334-4546



CÂMARA MUNICIPAL DE VITÓRIA		
Processo	Folha	Rubrica
1086	05	J



CÂMARA MUNICIPAL DE VITÓRIA
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

Os objetivos, de natureza social e econômica da matéria, bem como os impactos ambientais em se jogar no lixo alimentos que ainda são próprios para o consumo justificam a propositura desta lei.

O intuito de privilegiar a doação e dar destino correto aos alimentos também revela respeito à dignidade da pessoa humana.

A presente proposta é absolutamente pertinente e adequada aos objetivos de redução dos resíduos que geram impacto ambiental. Assim, ao retirar do lixo aquilo que não é e não pode ser considerado como lixo, contribuímos para o cumprimento da Política Nacional de Resíduos Sólidos (PNRS) instituída através da Lei nº 12.305, de 2 de agosto de 2010, que contém instrumentos importantes para permitir o avanço necessário ao País no enfrentamento dos principais problemas ambientais, sociais e econômicos decorrentes do manejo inadequado dos resíduos sólidos.

Dentre os principais pontos, destaca-se a prevenção e a redução na geração de resíduos, tendo como proposta a prática de hábitos de consumo sustentável e um conjunto de instrumentos para propiciar o aumento da reciclagem e da reutilização dos resíduos sólidos (aquilo que tem valor econômico e pode ser reciclado ou reaproveitado) e a destinação ambientalmente adequada dos rejeitos (aquilo que não pode ser reciclado ou reutilizado).

Gabinete do Vereador Devanir Ferreira
Av. Marechal M. de Moraes 1788, Bento Ferreira - 4º Andar, Sala 403
Telefone: (27) 3334-4546



**CÂMARA MUNICIPAL DE VITÓRIA
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO**

A PNRS estabelece a responsabilidade compartilhada pelo ciclo de vida dos produtos, de forma que os fabricantes, importadores, distribuidores e comerciantes, dos consumidores e dos titulares dos serviços públicos de limpeza urbana e manejo dos resíduos sólidos são solidariamente responsáveis pela minimização do volume de resíduos sólidos e rejeitos gerados, bem como pela redução dos impactos causados à saúde humana e à qualidade ambiental decorrentes do ciclo de vida dos produtos.

Portanto, cabe a toda a população a elaboração e cumprimento de um plano a fim de minimizar os impactos ambientais dos resíduos que produz. A correta destinação de alimentos próprios para o consumo humano e a responsabilização da sociedade civil no destino correto, obrigando a doação, vai ao encontro da intenção do legislador federal e dos ditames constitucionais. Há que se ressaltar aqui a garantia constitucional imposta no artigo 5º, da CF de que a propriedade atenderá a sua função social, portanto, outro não pode ser o destino de alimentos próprios ao consumo porém impróprios a comercialização senão a doação e correta destinação, seja para alimentar pessoas em situação de vulnerabilidade social ou para ser transformada em ração animal ou adubo orgânico.

Ademais, outro grande instrumento será o controle dos alimentos destinados a atender pessoas que se encontram em situação de vulnerabilidade social; a serem processados e transformados em ração animal; ou destinados compostagem e



CÂMARA MUNICIPAL DE VITÓRIA		
Processo	Folha	Rúbrica
JO86	07	J



CÂMARA MUNICIPAL DE VITÓRIA
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

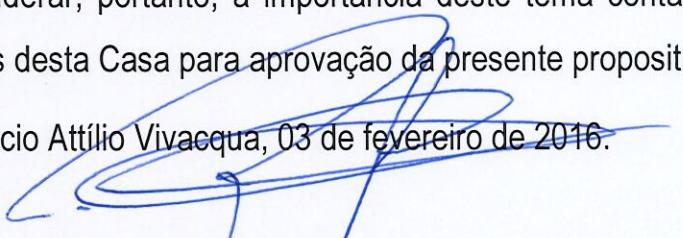
transformação em adubos orgânicos, a fim de que possamos identificar os impactos dessa correta destinação e a melhoria do meio ambiente.

Também de suma importância são as campanhas de conscientização e os treinamentos nas escolas, visando a educação e capacitação da população no sentido de reduzir o desperdício.

Diante do exposto, o presente Projeto se insere em um conjunto de instrumentos úteis para o atingimento dos objetivos governamentais em suas políticas sociais afins, cuja premissa básica é o resgate de uma porção fundamental do sentimento de solidariedade e do valor dignidade do ser humano, daquelas pessoas que formam os segmentos mais desfavorecidos da sociedade brasileira, porção esta que corresponde à satisfação da primeira necessidade de todos nós, que é a de ter o alimento e a nutrição indispensáveis ao nosso desenvolvimento físico, mental e moral.

Como é de competência municipal garantir melhor qualidade de vida aos seus cidadãos e por considerar, portanto, a importância deste tema contamos com o apoio dos Vereadores desta Casa para aprovação da presente propositura.

Palácio Atílio Vivacqua, 03 de fevereiro de 2016.


DEVANIR FERREIRA
Vereador - PRB

Gabinete do Vereador Devanir Ferreira
Av. Marechal M. de Moraes 1788, Bento Ferreira - 4º Andar, Sala 403
Telefone: (27) 3334-4546



CÂMARA MUNICIPAL DE VITÓRIA
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

CÂMARA MUNICIPAL DE VITÓRIA		
Processo	Folha	Rubrica
JO86	08	J

AO DEI
PARA PROVIDÊNCIAS

CÂMARA MUNICIPAL DE VITÓRIA

Anabel Pereira dos Reis

Encarregada de Serviços Gerais

Matr.: 2220

CÂMARA MUNICIPAL DE VITÓRIA

INCLUIDO NO EXPEDIENTE

Em, 25/2/16

INCLUA-SE EM PAUTA PARA
DISCUSSÃO ESPECIAL

Em, 25/2/16

Presidente da Câmara

PAUTADO EM 16 DISCUSSÃO

Em 1/3/16

PRESIDENTE DA CÂMARA

PAUTADO EM 25 DISCUSSÃO

Em 2/3/16

PRESIDENTE DA CÂMARA

PAUTADO EM 30 DISCUSSÃO

Em 3/3/16

PRESIDENTE DA CÂMARA

AO S.A.C (SERVIÇO DE APOIO ÀS COMISSÕES)
PARA ENCAMINHAR O PRESENTE PROCESSO
ÀS COMISSÕES ABAIXO

- 1) Justiça
- 2) Defensoria e Direitos Humanos
- 3) Cidadania e Direitos Humanos
- 4)

EM 22/03/2016

DIRETOR DE:



Sylvian Manola

Diretor do Depto. Legislativo

CÂMARA MUNICIPAL DE VITÓRIA

COMISSÃO DE JUSTIÇA

Ao Sr Vereador Davi Esmael

E-mail para relatar

Em 22/03/2016

Presidente

Devanir Ferreira

Vereador - PRB

CÂMARA MUNICIPAL DE VITÓRIA

Ao SAC,

Encaminhar a comissão de justiça com parceria em
junto

Em 31/03/16

Dhequer



Davi Esmael

Vereador - PSB

CÂMARA MUNICIPAL DE VITÓRIA



CÂMARA MUNICIPAL DE VITÓRIA
PROCESSO FOLHA RUBRICA
1086 09 AB

CÂMARA MUNICIPAL DE VITÓRIA
COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA
Processo 1086/2016

Autor: Vereador Devanir Ferreira

Relator: Vereador Davi Esmael

I – RELATÓRIO

De autoria do Vereador Devanir Ferreira o Projeto de Lei visa dispor sobre o destino de alimentos que perderam o valor comercial, mas ainda são próprios para o consumo.

A síntese da justificativa expressa que o projeto visa trazer instrumentos para combater o desperdício de alimentos produzidos, garantindo-lhes a correta destinação, a fim de combater a extrema pobreza, conforme preconiza o art. 3º da CF, destinando alimentos ainda próprios para o consumo que perderam o valor comercial, existentes em entrepostos, supermercados, feiras livres, indústrias alimentícias, à entidades filantrópicas voltadas à assistência de pessoas em situação de vulnerabilidade social.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

Analizando o projeto supracitado à luz do ordenamento jurídico-constitucional, verifica-se o atendimento a formalidade processualística e a obediência a todos os preceitos constitucionais.





CÂMARA MUNICIPAL DE VITÓRIA		
PROCESSO	FOLHA	RÚBRICA
3050	10	AB

CÂMARA MUNICIPAL DE VITÓRIA

Isto posto, SMJ, o voto é pela **CONSTITUCIONALIDADE**, juridicidade e boa técnica legislativa do Projeto de Lei ora analisado, admitindo assim, oportuno exame de mérito por outras instâncias.

Palácio Atílio Vivácqua, 29 de março de 2016.

Vereador Davi Esmael – PSB



Reunião :

Comissão de Justiça

Data :

14/04/2016 - 15:31:04 às 15:31:44

Tipo :

Nominal

Turno :

Parecer

Quorum :

Total de Presentes : 4 Parlamentares

CÂMARA MUNICIPAL DE VITÓRIA		
PROCESSO	FOLHA	RUBRICA
1086	11	AB

N.Ordem Nome do Parlamentar

17 Davi Esmael
22 Devanir Ferreira
7 Fabrício Gandini
23 Rogerinho

Partido

PSB Sim 15:31:40
PRB Sim 15:31:26
PPS Sim 15:31:32
PHS Sim 15:31:28

Voto

Horário

Totais da Votação :

SIM

4

NÃO

0

TOTAL

4



PRESIDENTE

SECRETÁRIO



CÂMARA MUNICIPAL DE VITÓRIA
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

Folha	Rúbrica
1086	12 P

Referente ao Processo: 1086/2016 P.L. 371/16
Autor: Deianir Ferreira.

De Vereador Wanderson Marinho p/
designar relator na Comissão de Direitos
Humanos e Cidadania, observando o art 77, IV do PT

Em, 18/04/16

Kiani Ferreira Damascena Silva
Coordenadora das Comissões

Matr.: 6553
CÂMARA MUNICIPAL DE VITÓRIA

Ao Vereador Marcelão para relatar a presente
materia.

Em 25/04/2016


Wanderson Marinho
Vereador - PSC
CÂMARA MUNICIPAL DE VITÓRIA

Gabinete Municipal de Vitoria		
Processo	Folha	Rubrica
1086	13	/

Vereador
Marcelão

COMISSÃO DE DIREITOS HUMANOS E CIDADANIA

Projeto de Lei nº 37/2016

Processo nº 1086/2016

I – RELATÓRIO

Trata-se de Projeto de Lei de autoria do Vereador Devanir Ferreira que dispõe sobre o destino de alimentos que perderam o valor comercial, mas ainda são próprios para o consumo, além de dar outras providências.

Conforme se observa dos autos, a matéria recebeu parecer favorável da Comissão de Constituição e Justiça desta Casa.

Desta forma o processo foi encaminhado a nosso gabinete e pudemos apreciar com mais tranquilidade a proposta, avaliando os benefícios que podem advir da lei, caso seja aprovada.

É o relatório.

II – PARECER DO RELATOR

A matéria ora em exame pretende, conforme já dito acima, estabelecer parâmetros para a utilização de alimentos sem valor comercial, mas que possuem condições adequadas de consumo, nos termos estabelecidos na proposta.

De acordo com a justificativa apresentada pela nobre colega autora da proposta, o projeto visa aumentar a conscientização acerca do aproveitamento de alimentos, além de estabelecer critérios para diminuição do desperdício, de modo a melhorar qualidade de vida dessa importante parcela de nossa população.

Câmara Municipal de Vitória		
Processo	Folha	Rúbrica
1086	14	P

Vereador **Marcelão**

No nosso entendimento, a matéria merece aprovação. Trata-se de importante medida a intentar o cumprimento da legislação federal e também da Carta da República de 1988, que fixa diversos direitos e garantias fundamentais, dentre os quais o pleno direito à alimentação adequada.

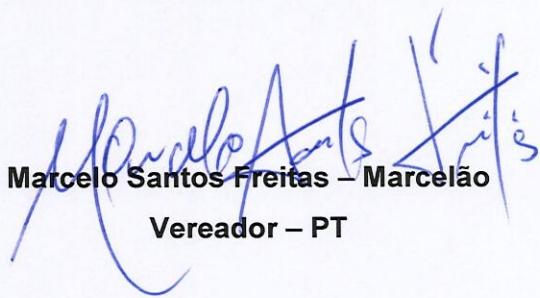
Ademais, convém destacar que a Comissão de Constituição e Justiça já opinou pela legalidade e constitucionalidade da proposta em comento, dando a esta Comissão maior segurança jurídica acerca do projeto.

III – CONCLUSÃO

Por todo o exposto, entendendo, S.M.J., ter o Projeto de Lei nº 37/2016 cumprido os requisitos legais, além de caminhar no sentido de dar maior eficácia a princípio constitucional e a garantias básicas dos cidadãos, opinamos pela sua **APROVAÇÃO**.

É o parecer.

Palácio Atílio Vivacqua, em 26 de abril de 2016.


Marcelo Santos Freitas – Marcelão

Vereador – PT

Reunião :

Data :

Tipo :

Turno :

Quorum :

Total de Presentes : 2 Parlamentares

N.Ordem Nome do Parlamentar
19 Marcelão
20 Wanderson Marinho

Totais da Votação :

SIM NÃO
2 0

Partido Voto
PT Sim
PSC Sim

Horário
14:39:24
14:39:19

TOTAL
2

Processo	Folha	Rubrica
1086	15	F

PRESIDENTE

SECRETÁRIO

CÂMARA MUNICIPAL DE VITÓRIA
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO



CÂMARA MUNICIPAL DE VITÓRIA		
PROCESSO	FOLHA	RUBRICA
1086	16	P

COMISSÃO DE DEFESA DO CONSUMIDOR
E FISCALIZAÇÃO DAS LEIS

PARECER

Processo nº 1086/2016

Projeto de Lei: 37/2016

Procedência: Vereador Devanir Ferreira

Ementa: “Dispõe sobre o destino de alimentos que perderam o valor comercial, mas ainda são próprios para o consumo”.

Relatório

O Projeto de lei apresentado pelo nobre Vereador teve toda a tramitação regimental obedecida, obteve parecer pela constitucionalidade pela Comissão de Constituição e Justiça, Serviço Público e Redação. Foi recebido em nosso gabinete para análise do mérito e emissão do parecer.

Mérito

CÂMARA MUNICIPAL DE VITÓRIA

ESTADO DO ESPÍRITO SANTO



CÂMARA / PROCESSO	1086	17
DE VITÓRIA		RUBRICA

f

Conforme o art. 63 do Regimento Interno desta Egrégia Casa de Leis opinamos sobre a matéria apresentada pelo nobre Vereador no uso de suas prerrogativas regimentais.

O projeto de lei se conforma a prevenção e redução de geração de resíduos imposta na Lei Federal nº 12.305/2010, no qual os estabelecimentos que atuam com alimentos, deverão encaminhar para a doação os alimentos impróprios para o comércio, mas próprios para consumo.

A regra proposta se afeiçoa ao objetivo fundamental da República Federativa do Brasil de redução das desigualdades e erradicação da pobreza. Além disso, respeita as medidas de defesa do consumidor e ratifica a responsabilidade objetiva sobre o produto, preconizada no Código de Defesa do Consumidor nos artigos 12, 13 e seguintes (Lei 8.078/1990).

O Projeto possui relevância social e adequação, nesse sentido, opinamos por sua APROVAÇÃO.

Conclusão

Ante o exposto, nosso parecer é pela APROVAÇÃO do Projeto de Lei nº 37/2016, conforme sua redação.

Ed. Paulo Pereira Gomes, 12 de julho de 2016.


Neuza de Oliveira
Vereadora
PSDB

Matéria : C. de Defesa do Consumidor Proc. 1086/2016 PPL 37/2016
Autoria : Relatora vereadora Neuzinha de Oliveira

Reunião :

Comissão de Defesa do Consumidor

Data :

12/07/2016 - 14:17:53 às 14:18:16

Tipo :

Nominal

Turno :

Parecer

Quorum :

Total de Presentes : 2 Parlamentares

N. Ordem Nome do Parlamentar

17 Davi Esmael
22 Devanir Ferreira

Partido

PSB
PRB

Voto

Sim
Sim

Horário

14:18:10
14:18:05

Totais da Votação :

SIM

2

NÃO

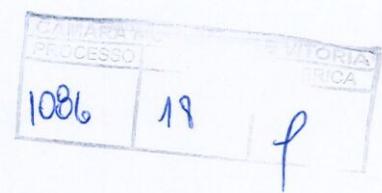
0

TOTAL

2

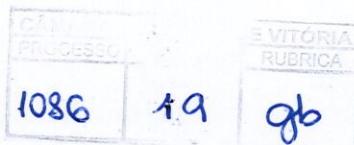
PRESIDENTE

SECRETÁRIO





CÂMARA MUNICIPAL DE VITÓRIA
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO



Processo transcorreu concordemente pelas Comissões
Justiça com parecer pelo Constitucionalidade
Direitos Humanos e Cidadania com parecer pelo grau das Motéries
Direito do Consumidor Fiscação de Leis com parecer pelo grau das
Motéries.

em 13/07/16

Ao Sr. (a): Gabriela Bindé

para informar a extinção da evulso.

em 13/07/16

Marly Ferreira Branescu Silveira
Coordenadora das Comissões
Matr.: 6553
CÂMARA MUNICIPAL DE VITÓRIA

Dr. Diretor, devidamente providenciado.

Em, 14 / 07 / 16

Gabriela Bindé
ASSINATURA



CÂMARA MUNICIPAL DE VITÓRIA		
PROCESSO	FOLHA	RUBRICA
1086	20	gb

Câmara Municipal de Vitória
DEPARTAMENTO LEGISLATIVO

212/2016

PROCESSO	1086/2016.
PROJETO DE LEI	37/2016.
EMENTA	Dispõe sobre o destino de alimentos que perderam o valor comercial, mas ainda são próprios para o consumo.
INICIATIVA	Devanir Ferreira
PARECER	Comissão de Constituição e Justiça – Pela Constitucionalidade. Comissão de Defesa do Consumidor – Pela Aprovação. Comissão de Direitos Humanos – Pela Aprovação.



CÂMARA MUNICIPAL DE VITÓRIA
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

CÂMARA MUNICIPAL DE VITÓRIA	PROCESSO	FOLHA	BURRICA
	1086	21	gb

INCLUA-SE EM PAUTA DA ORDEM DO DIA

EM, 14/12/16

PRESIDENTE

CÂMARA MUNICIPAL DE VITÓRIA
ENCERRADA A DISCUSSÃO ÚNICA - APROVADA VOTAÇÃO ÚNICA
AO DEL PARA EXTRAÇÃO DO AUTÓGRAFO

Em, 14/12/2016

Presidente da CMV

Ao Sr.(Sra.), Cleiziel
Para extração do Autógrafo de Lei e
encaminhamento ao Executivo Municipal.

Em 16/12/2016

Diretor DEL

Matéria : Projeto de Lei nº 37/2016
Autoria : Devanir Ferreira

Reunião : 126º Sessão Ordinária
Data : 14/12/2016 - 17:33:39 às 17:34:23
Tipo : Nominal
Turno : Ata
Quorum :

Total de Presentes : 12 Parlamentares

N.Ordem	Nome do Parlamentar	Partido	Voto	Horário
17	Davi Esmael	PSB	Sim	17:33:46
22	Devanir Ferreira	PRB	Sim	17:33:44
7	Fabrício Gandini	PPS	Sim	17:34:04
8	Luisinho	PDT	Sim	17:33:45
18	Luiz Emanuel	PPS	Sim	17:34:13
19	Marcelão	PT	Sim	17:33:52
9	Max da Mata	PDT	Não Votou	
10	Namy Chequer	PC do B	Não Votou	
11	Neuzinha	PSDB	Sim	17:33:54
12	Reinaldo Bolão	PT	Sim	17:33:42
23	Rogerinho	PHS	Não Votou	
13	Sérgio Magalhães	PTB	Não Votou	
21	Vinicius Simões	PPS	Sim	17:34:20
20	Wanderson Marinho	PSC	Sim	17:34:03
15	Zezito Maio	PMDB	Sim	17:34:11

Totais da Votação : SIM 11 NÃO 0 TOTAL 11

PRESIDENTE

SECRETÁRIO



CÂMARA MUNICIPAL DE VITÓRIA
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

OF.PRE. AUT. Nº 194

Vitória, 21 de dezembro de 2016.

Assunto: **AUTÓGRAFO DE LEI**

Senhor Prefeito,

Em cumprimento ao que dispõe o Art. 83 da Lei Orgânica do Município de Vitória, encaminho a V. Exa. o **Autógrafo de Lei nº 10.746/2016**, referente ao **Projeto de Lei nº 37/2016**, de autoria do Vereador **Devanir Ferreira**, aprovado em Sessão Ordinária realizada no dia 14 de dezembro de 2016.

Atenciosamente,

Namyr Chéquer Bou Habib Filho
PRESIDENTE

Exmo. Sr.
Luciano Santos Rezende
Prefeito Municipal de Vitória
NESTA

Processo: **7718705/2016** Prioridade: **EXPRESSA**
Data: 26/12/2016 Hora: 14:01
Requerente: VITORIA CAMARA MUNICIPAL
Assunto: AUTÓGRAFO DE LEI

Documento: OFICIO - 094
Destino: **SEGOV/SUB-RI**
Volume: 01/01





Câmara Municipal de Vitória
Estado do Espírito Santo

AUTÓGRAFO DE LEI N° 10.746

A Câmara Municipal de Vitória, Capital do Estado do Espírito Santo, havendo APROVADO o **Projeto de Lei n° 37/2016**, envia-o ao Prefeito Municipal na forma do Art. 83 da Lei Orgânica.

Dispõe sobre o destino de alimentos que perderam o valor comercial, mas ainda são próprios para o consumo.

Art. 1º. As empresas, cooperativas e pessoas físicas que atuam com alimentos, processados ou não, sediadas no Município de Vitória, devem encaminhar para doação os alimentos que não são considerados próprios para o comércio, mas que ainda são próprios para o consumo, em atendimento a prevenção e redução na geração de resíduos imposta pela Lei Federal nº 12.305, de 02 de agosto de 2010.

Art. 2º. A doação desses alimentos deve ser feita às entidades sem fins lucrativos, mediante a celebração de convênio com o objetivo de atender a programas assistenciais de combate a fome e à miséria humana, bem como de proteção e defesa animal.

Art. 3º. Para fins desta Lei, devem ser priorizadas as entidades filantrópicas declaradas de utilidade pública por lei municipal específica.

Art. 4º. Os alimentos devem ser destinados à doação para:

I - atender pessoas que se encontrem em situação de vulnerabilidade social;

II - serem processados e transformados em ração

animal;

III - compostagem e transformação em adubos orgânicos.

Art. 5º. É vedada a cobrança de qualquer valor, a qualquer título, pela doação dos alimentos de que trata esta Lei.

Art. 6º. As empresas, cooperativas e pessoas físicas poderão estabelecer horários alternativos de coleta e serão responsáveis por realizar as doações enquanto os alimentos ainda estão próprios para consumo.

Parágrafo único. A empresa, cooperativa ou pessoa física que desrespeitar o *caput* deste artigo e aguardar o alimento estragar para destiná-lo ao aterro sanitário ou coleta de lixo será compelida às sanções previstas no regulamento desta Lei.

Art. 7º. As empresas, cooperativas e pessoas físicas deverão manter o controle e cadastro da quantidade dos alimentos doados, data da doação e entidade para a qual foi destinada, para fins de fiscalização.

Art. 8º. As entidades recebedoras da doação devem manter controle e cadastro da quantidade de alimentos doados, empresa, cooperativa ou pessoa física doadora, data da doação e destinação dos alimentos de acordo com os incisos do artigo 3º desta Lei, para fins de fiscalização.

Art. 9º. As empresas, cooperativas e pessoas físicas doadoras são responsáveis, civil e penalmente, pela qualidade dos alimentos doados até a efetiva entrega dos mesmos às entidades filantrópicas, ficando estas, do mesmo modo, responsáveis, desde o momento do efetivo recebimento até a entrega do produto ao

destinatário final.

§1º. A responsabilidade de que trata este artigo refere-se á:

I - salubridade do alimento doado;

II - perecibilidade prematura;

III - falta de higiene;

IV - estrago por mau acondicionamento.

V - desrespeito à legislação aplicável no seu preparo, manuseio, conservação, estoque ou transporte.

Art. 10. Esta Lei deverá ser regulamentada em 60 (sessenta) dias, a partir da data da sua publicação.

Art. 11. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Palácio Atílio Vivácqua, 21 de dezembro de 2016.

Namy Chequer Bou Habib Filho
PRESIDENTE

Davi Esmael Menezes de Almeida
1º SECRETÁRIO

Neuza de Oliveira
2º SECRETÁRIO

José Francisco Maio Filho
3º SECRETÁRIO



Câmara Municipal de Vitória
Estado do Espírito Santo
Departamento Legislativo

Sr. Diretor,
Encaminho para Expediente Externo
O Veto Total referente ao
Autógrafo de Lei nº 10.746/16
em anexo. Em, 01/02/2017

Funcionário

INCLUIDO NO EXPEDIENTE EXTERNO
Em, 21/2/2017

Diretor/DEL

Ao DEL,
Para providenciar os demais encaminhamentos
Regimentais relativos ao presente processo.
Em, 21/2/2017

Presidente

Ao Serviço de Apoio às Comissões, para
encaminhar a Comissão de Justiça afim
de apreciar o VETO TOTAL

Em, 10/03/2017

Diretor do DEL



Prefeitura Municipal de Vitória
Estado do Espírito Santo

SEGOV/032

Vitória, 11 de janeiro de 2017

Senhor Presidente:

Encaminhado por meio do Ofício nº 194/16, dessa Presidência, cientifiquei-me do Autógrafo de Lei nº 10.746/16, originário do Projeto de Lei nº 37/16, de autoria do então Vereador Devanir Ferreira, que dispõe sobre o destino que perderam o valor comercial, mas ainda são próprios para o consumo

Em conformidade com o Parecer nº 73/17, da Procuradoria Geral do Município, voto a matéria em sua totalidade, usando da competência que me é delegada no inciso IV do Art. 113 e na forma do que dispõe o § 2º do Art. 83 da Lei Orgânica do Município de Vitória.

Renovando meus protestos de consideração para com os postulantes dessa Egrégia Casa de Leis, espero o apoio para manutenção do voto apostado.

Atenciosamente,

VM
Luciano Santos Rezende
Prefeito Municipal

Processo: 0/2017
Tipo: Documento: 27/2017
Área do Processo: Administrativa
Data e Hora: 16/01/2017 17:42:37
Procedência: Prefeitura Municipal de Vitória
Assunto: Oficio nº 194/16 do Autógrafo de Lei nº 10.746/2016 do projeto de Lei nº 37/16.

Exmo.Sr.

Vereador Vinícius José Simões
Presidente da Câmara Municipal de Vitória
Nesta
Ref.Proc.7718705/16 - PMV
1086/16 - CMV



FLS	RUBRICA
06	/
PGM	

**PREFEITURA MUNICIPAL DE VITÓRIA
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO**

PARECER Nº

73 | 2017

Processo nº: 7718705/2016

Requerente: Câmara Municipal de Vitória

Secretaria Consulente: SEGOV

Assunto: Autógrafo de Lei

À SEGOV/SUB-RI,

Sr. Subsecretário,

RELATÓRIO

Os autos foram remetidos a esta Procuradoria para análise e manifestação jurídica do AUTÓGRAFO DE LEI N.º 10.746/2016, referente ao Projeto de Lei n.º 37/2016, de autoria do Vereador Devanir Ferreira, aprovado em sessão realizada no dia 14 de dezembro de 2016, conforme cópia acostada às fls. 02, cujo teor “Dispõe sobre o destino de alimentos que perderam o valor comercial, mas ainda são próprios para o consumo.”

É o breve relatório.



**PREFEITURA MUNICIPAL DE VITÓRIA
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO**

FUNDAMENTAÇÃO e CONCLUSÃO

Trata-se de proposta legislativa que pretende dispor sobre o destino de alimentos que perderam o valor comercial, mas ainda são próprios para o consumo.

A proposta, com exceção do artigo 9º e parágrafo único do artigo 6º, não apresenta ilegalidades ou inconstitucionalidades, estando em consonância com a Lei Orgânica do Município de Vitória em seu artigo 80, parágrafo único, estabelece que não estando a matéria central elencada como de iniciativa privativa do Executivo Municipal compete à Câmara Municipal, com a sanção do Exmo. Sr. Prefeito Municipal, dispor sobre todas as matérias de competência do Município (art. 64, "caput").

Conforme mencionado, tal análise não se aplica ao artigo 9º e ao parágrafo único do artigo 6º, vez que estes criam uma nova forma de responsabilização para os descumpridores da lei, tratando de matérias afeta ao Direito Civil, para o qual a União detém competência legislativa exclusiva.

Cumpre registrar o que dispõe o Art. 22 da Constituição Federal:

"Art. 22. Compete privativamente à União legislar sobre:

I - direito civil, comercial, penal, processual, eleitoral, agrário, marítimo, aeronáutico, espacial e do trabalho;

A Súmula vinculante nº 46 assim dispõe:

"A definição dos crimes de responsabilidade e o estabelecimento das respectivas normas de processo e julgamento são da competência legislativa privativa da União."

Acerca da inconstitucionalidade mencionada, vejamos a título ilustrativo o seguinte aresto:



FLS	RUBRICA
07	/
PGM	

**PREFEITURA MUNICIPAL DE VITÓRIA
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO**

" Lei distrital. Notificação mensal à Secretaria de Saúde. Casos de câncer de pele. Obrigação impõe a médicos públicos e particulares. (...) Dispositivo da lei distrital que imputa responsabilidade civil ao médico por falta de notificação caracteriza ofensa ao art. 22, I, da CF, que consigna ser competência exclusiva da União legislar acerca dessa matéria.

[ADI 2.875, rel. min. **Ricardo Lewandowski**, j. 4-6-2008, P, *DJE* de 20-6-2008.]

Diante do exposto, entendemos que o parágrafo único do Art. 6º e o Art. 9º da proposição são inconstitucionais e devem ser vetados, recomendando o voto parcial do autógrafo de Lei em tela, na forma do artigo 83 § 2º, da LOMV.

Ressaltamos que esta Procuradoria se atém exclusivamente à análise dos aspectos técnicos e legais do projeto apresentado.

É o parecer.

Vitória-ES, 10 de janeiro de 2017.

ALESSANDRA COSTA F. NUNES
Subprocuradora Geral



CÂMARA MUNICIPAL DE VITÓRIA

Estado do Espírito Santo

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA, SERVIÇO PÚBLICO E REDAÇÃO

PROCESSO: 1086/2016

PROJETO DE LEI: 37/2016

AUTOR: Devanir Ferreira

EMENTA: Dispõe sobre o destino de alimentos que perderam o valor comercial, mas ainda são próprios para o consumo.

I - RELATÓRIO:

De autoria do Vereador Devanir Ferreira, o referido Projeto de Lei dispõe sobre o destino de alimentos que perderam o valor comercial. O processo foi recebido em nosso gabinete para emissão de parecer pela Comissão de Constituição, justiça, serviço público e redação, nos termos do artigo 61 do Regimento Interno, que dispõe sobre as competências da comissão.

II - PARECER:

O referido Projeto de Lei em análise, terá a observância do artigo 61, inciso I do Regimento Interno, a qual estabelece que compete à Comissão de Constituição, justiça, serviço público e redação opinar sobre questões que dizem respeito a constitucionalidade e legalidade da matéria.

De acordo com o parecer da Procuradoria Geral do Município, o projeto versa sobre matéria de iniciativa privativa da União legislar, que, na Constituição Federal, em seu artigo 22, dispõe:

Art. 22 - Compete privativamente à União legislar sobre:

I - direito civil, comercial, penal, processual, eleitoral, agrário, marítimo, aeronáutico, espacial e do trabalho.

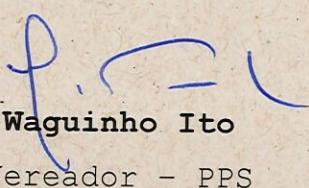
(grifo nosso)

Visto que, existe óbice para a tramitação do referido Projeto de Lei, segue o voto.

III - VOTO:

Após a análise técnica especializada quanto aos aspectos legais da proposição, no sentido de que a mesma não se encontra de acordo com os ditames constitucionais e legais pertinentes à matéria, opinamos pela **MANUTENÇÃO DO VETO TOTAL** do Projeto de Lei 37/2016.

Palácio Atílio Vivácqua, 15 de março de 2017


Waginho Ito
Vereador - PPS



CÂMARA MUNICIPAL DE VITÓRIA
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

do Vereador Leonil, Presidente da Comissão de Justiça, para que o S.A.C. designe relator da matéria.

Em 13/03/17
SAC

Prazo limite para devolução ao S.A.C.
(Serviço de Apoio às Comissões até

16/03/17

Secretaria do S.A.C.

Huy

DESIGNO PARA RELATAR NA

COMISSÃO DE JUSTIÇA

EM, 14 / 03 / 17.

Leonil
PPS

Waguinho Ito.
lemon

Prazo limite para devolução ao S.A.C.
(Serviço de Apoio às Comissões até

28/03/17

Secretaria do S.A.C.

O SAC, de acordo com o despacho acima, segue o parecer.

P. GL



Waguinho Ito
Vereador - PPS
CÂMARA MUNICIPAL DE VITÓRIA

Reunião :

Comissão de Justiça 3003

Data :

30/03/2017 - 14:44:19 às 14:45:34

Tipo :

Nominal

Turno :

Ata

Quorum :

Total de Presentes : **5 Parlamentares**

N. Ordem Nome do Parlamentar

30	Leonil
32	Mazinho dos Anjos
34	Roberto Martins
28	Sandro Parrini
36	Waguinho Ito

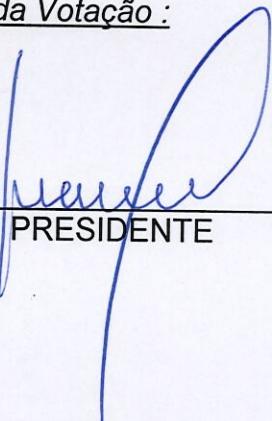
<i>Partido</i>	<i>Voto</i>	<i>Horário</i>
PPS	Sim	14:44:56
PSD	Sim	14:44:57
PTB	Sim	14:45:02
PDT	Sim	14:45:24
PPS	Sim	14:44:55

Totais da Votação :

SIM
5

NÃO
0

TOTAL
5


PRESIDENTE

SECRETÁRIO



CÂMARA MUNICIPAL DE VITÓRIA
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

ao Ref,

Ao Sr. (a): Sullivan França
para providenciar a extração do avulso.

Em 30/03/17
SAC

Sr. Diretor, devidamente providenciado.

Em, 31/03/2017

Ana Lacerda A.
ASSINATURA



**Câmara Municipal de Vitória
DEPARTAMENTO LEGISLATIVO**

019/2017

PROCESSO	1086/2016.
PROJETO DE LEI	37/2016.
EMENTA	Dispõe sobre o destino de alimentos que perderam o valor comercial, mas ainda são próprios para o consumo.
INICIATIVA	Do então Vereador Devanir Ferreira.
PARECER	Comissão de Constituição e Justiça – Pela Manutenção do Veto Total.



CÂMARA MUNICIPAL DE VITÓRIA
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

Incluído na Pauta
de Ordem do Dia
18/04/2017

Mantido Veto Total por 13 x 0 Votos
Encaminha-se ao DEL para Comunicar ao Executivo

Em, 18/04/2017

Presidente da Câmara

AO SR.(SRA). Pedro Endlich Santos
PARA COMUNICAR POR OFÍCIO AO EXECUTIVO
A MANUTENÇÃO DO VETO AO PROJETO DE LEI
QUE TRATA O PRESENTE PROCESSO.

EM 25/04/2017

DIRETOR DEL

 Sullivan Manola
Diretor do Depto. Legislativo
CÂMARA MUNICIPAL DE VITÓRIA

SR. DIRETOR

Após as formalidades legais informo a
V.S^a. que o presente processo encontra-se em:
condições de ARQUIVAMENTO.

Em,

26/04/2017

Funcionário

Pedro Endlich Santos

 Assistente Administrativo
Matrícula: 6344
CÂMARA MUNICIPAL DE VITÓRIA

Matéria : Veto Total ao Projeto de Lei nº37/2016

Reunião :

27º Sessão Ordinária

18/04/2017 - 17:47:32 às 17:48:13

Data :

Nominal

Tipo :

Ata

Turno :

Quorum :

Total de Presentes : 13 Parlamentares

<i>N.Ordem</i>	<i>Nome do Parlamentar</i>	<i>Partido</i>	<i>Voto</i>	<i>Horário</i>
35	Cleber Felix	PP	Sim	17:47:42
33	Dalto Neves	PTB	Não Votou	
17	Davi Esmael	PSB	Sim	17:47:42
29	Denninho Silva	PPS	Não Votou	
37	Duda Brasil	PDT	Sim	17:47:46
30	Leonil	PPS	Sim	17:47:35
24	Luiz Paulo Amorim	PV	Sim	17:47:50
32	Mazinho dos Anjos	PSD	Sim	17:47:39
31	Nathan Medeiros	PSB	Sim	17:47:39
11	Neuzinha	PSDB	Sim	17:47:57
	Roberto Martins	PTB	Sim	17:47:36
28	Sandro Parrini	PDT	Sim	17:47:36
21	Vinicius Simões	PPS	Sim	17:48:09
36	Waguinho Ito	PPS	Sim	17:47:35
20	Wanderson Marinho	PSC	Sim	17:47:43

Totais da Votação :

SIM NÃO

13 0

**TOTAL
13**

PRESIDENTE

SECRETÁRIO



**CÂMARA MUNICIPAL DE VITÓRIA
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
DEPARTAMENTO LEGISLATIVO**

OF.PRE.VT. N° 037

Vitória, 25 de abril de 2017.

Assunto: **Comunicação.**

Senhor Prefeito,

Comunico que a Câmara, em sessão realizada no dia 18 de Abril de 2017, **manteve o veto total** apostado por V.Exa. ao **Projeto de Lei nº 37/2016**, de autoria do Vereador **Devanir Ferreira**, referente ao **Autógrafo de Lei nº 10.746**.

Atenciosamente,

Vinícius José Simões
PRESIDENTE

Exmo. Sr.
Luciano Santos Rezende
Prefeito Municipal de Vitória
NESTA

Protocolado: **9545/2017** JUNTADA
Data: 26/04/2017 Hora: 13:12
Requerente: VITORIA CAMARA MUNICIPAL
Órgão Destino: **SEMAD/GAL/CPA/EPG**
Assunto: VETO TOTAL REF PROJETO DE LEI
Documento: OFICIO
Número Documento: 037/2017



Obs: Max.5 andamentos. Prazo de arquivo 2 anos, após eliminar.



CÂMARA MUNICIPAL DE VITÓRIA

ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

ARQUIVE-SE

Em, 28 / 01 / 2017

Câmara Municipal de Vitória



Silvian Manola

Diretor do Depto. Legislativo

CÂMARA MUNICIPAL DE VITÓRIA